

BIOÉTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: OS BENEFÍCIOS DA RECUSA ÀS TRANSFUSÕES DE SANGUE EM TRATAMENTOS DE SAÚDE EM TEMPOS DE COVID-19¹

Ayla Ferreira LIMA²

1 INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, as relações entre médicos e pacientes, eram determinadas no paternalismo médico, a qual legitimava a intervenção do profissional baseado em seus próprios critérios, ainda que não tivesse a anuência do paciente ou contra sua vontade expressa.³

Todavia, com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos, a Constituição Federal, e profundas alterações nos paradigmas da ética médica, o paternalismo deu lugar à autonomia do paciente como fundamento da bioética. Nesse sentido, o paciente deixa de ser um mero objeto da prática médica e passa a ser considerado como um sujeito detentor de direitos fundamentais.

A Bioética, portanto, pode ser considerada como meio de preservação dos maiores bens que o paciente pode ter, sendo não apenas a sua vida e sua saúde, mas também sua dignidade. Sem a vida assegurada

¹ Resumo apresentado no II Simpósio da Faculdade de Direito de Franca – Direito Constitucional e Direitos Humanos.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca.

³ BARROSO, Luis Roberto. Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová. (Parecer) – Rio de Janeiro, 2010. p.8.

não há como exercer a dignidade da pessoa humana e todos os direitos dela decorrentes. Por isso, o núcleo central de onde se originam todos os demais direitos humanos reside na vida e na dignidade da pessoa humana.

Apesar das transfusões de sangue no Brasil parecer relativamente seguras, sempre existe o risco de transmissão, pois existem as chamadas “janelas imunológicas”, onde o sangue apesar de ser testado a todos os tipos de doenças, algumas vezes, nesses períodos, não é possível detectar que aquele sangue tem determinado vírus, protozoário ou bactéria que possa transmitir a infecção⁴.

O objetivo deste trabalho é analisar a aplicabilidade do instituto da bioética e dos direitos fundamentais da pessoa humana e seus benefícios na esfera prática em tempos de COVID-19, priorizando sempre estratégias clínicas alternativas que respeitem o indivíduo como um todo, e a sua vontade como paciente.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho é desenvolvido a partir de uma abordagem exploratória, mediante pesquisa qualitativa. Serão analisadas legislações pertinentes ao tema, a exemplo do que dispõe a Carta Maior, acerca das garantias e direitos fundamentais do indivíduo.

Serão analisados também, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, no que diz respeito ao livre exercício das liberdades previstas e consagradas no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre tais liberdades, o livre exercício da liberdade religiosa, do direito de consciência e de crença, bem como do direito à inviolabilidade sobre o próprio corpo.

A respeito dos procedimentos técnicos, será utilizada a pesquisa bibliográfica, com levantamento de dados de artigos científicos, páginas de sites jurídicos e da área da medicina, bem como de órgãos oficiais; e documental, através de jornais, revistas e relatórios. Serão realizadas pesquisas de campo, por meio de estudo de casos que obtiveram sucesso por evitarem as hemotransfusões em tratamentos de saúde.

⁴ Disponível em: <https://www.inca.gov.br/perguntas-frequentes/qual-importancia-da-janela-imunologica-para-doacao-de-sangue>. Acesso em: 29 out. 2020.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ainda há alguns desafios que pessoas de determinada crença religiosa enfrentam ao decidirem recusar transfusões de sangue em tratamentos de saúde. Há aqueles que defendem a ideia de que o paciente que recusa a hemotransfusão comete suicídio, de modo que, a equipe de profissionais de medicina, estariam amparados pelo artigo 146, §3º, inciso I, do Código Penal, para então aplicar o sangue sem o devido consentimento do paciente. Ainda outros, dizem que se a equipe médica não aplicar o sangue, poderia responder por omissão de socorro.

Por outro lado, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário representativo do tema 1.069 de repercussão geral, diz ser permitido ao paciente recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos, como manifestação positiva de sua autodeterminação e de sua liberdade de crença. O tema trata do direito de autodeterminação confessional das testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico sem transfusão de sangue.

Conforme decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não pode ser considerada apenas em seu sentido biológico. A pessoa enferma e plenamente capaz pode através de uma clara manifestação de vontade, expressar a sua recusa por determinado tratamento médico, e quando ela faz isso, ela não está abrindo mão do direito constitucional à vida, pois ela está exercendo esse direito em harmonia com os princípios fundamentais do direito que são: o direito à liberdade pessoal e a dignidade.

Nesse sentido, o entendimento do Ministério Público Federal, diz que obrigar qualquer cidadão plenamente capaz a receber transfusão de sangue contra a sua vontade, ainda que em iminente risco de vida, implica em violações a diversos princípios constitucionais e do direito internacional dos direitos humanos. Não há norma que obrigue o indivíduo a aceitar determinado tratamento médico, o que consiste em mera manifestação da autonomia do paciente, que inclusive pode não ter fundamento em convicções puramente religiosas ou de consciência. Respeitar a decisão do paciente em recusar a transfusão de sangue não significa vontade de não prestar assistência médica, mas ao contrário, é apresentar melhores alternativas disponíveis.

Além disso, grande parte da corrente doutrinária e jurisprudencial, destaca que a atividade do médico é de meio, e não de fim. Sendo assim, o profissional da saúde assume a responsabilidade de

informar e dispor ao paciente sobre o seu diagnóstico, prognóstico, e os melhores tratamentos disponíveis para a manutenção da saúde deste, mas não assume, entretanto, a garantia final de curá-lo. Cabe ao paciente, de forma livre, consciente e autônoma, escolher se vai ou não submeter-se a tratamento terapêutico indicado pelo profissional, arcando com as consequências de sua decisão, visto que, não tendo sido constrangido a consultar um médico, também não pode sê-lo quanto a submeter-se ao tratamento indicado.

Outra discussão pertinente ao tema, é quanto ao elevado custo das bolsas de sangue e a sua escassez em tempos de COVID-19. Atualmente, a situação mais crítica é a do Hemonúcleo de Santos, responsável por fornecer sangue para o Hospital Guilherme Álvaro e serviços de saúde de Mongaguá, Bertiooga e São Vicente. A média de 500 doadores por mês caiu para 125 nos meses de maio e junho, reduzindo 75% do estoque.⁵ Ao traçar um quadro comparativo, é possível também verificar os gastos com saúde pública, que no Brasil giram em torno de 20 bilhões de reais, ao passo que o mercado de sangue movimenta 1 bilhão de reais por ano.⁶ O sangue é um produto muito raro e extremamente caro, por isso o sistema de saúde não busca por alternativas terapêuticas à transfusão de sangue, uma vez que, com êxito, abriria mão a um mercado altamente lucrativo.

Vale ressaltar o parecer da OMS (Organização Mundial da Saúde) durante a pandemia, onde diz que não há como saber se a presença de anticorpos no sangue fornece proteção total contra a reinfeção pelo COVID-19. Por isso, torna-se cada vez mais importante destacar a eficiência dos métodos alternativos às transfusões de sangue alogênico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando determinado indivíduo, seja baseado por suas convicções religiosas ou decisões pessoais, recusa a ser submetido a tratamentos que envolvam o uso do sangue, evidencia que não se trata de possuir o desejo de morrer, pois busca por alternativas que viabilizam um

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/07/13/com-queda-de-ate-75percent-no-estoque-durante-pandemia-bancos-de-sangue-precisam-de-doacoes.ghtml> Acesso em: 29 out. 2020.

⁶ Valores de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff121008.htm> Acesso em: 01/11/2020.

modo de salvaguardar sua vida sem que isso limite suas crenças, sendo descaracterizado, portanto, a premissa de que está dispondo de um direito fundamental.

Vale ressaltar que os benefícios de se evitar o uso de sangue em tratamentos saúde não estão somente restritos à esfera econômica, mas também à incidência e à gravidade das complicações, em particular a mortalidade e infecções, relacionadas às hemotransfusões alogênicas.⁷

Dessa forma, o ato de o Estado intervir na escolha do paciente, permitindo a infusão de sangue sem o consentimento do mesmo, caracteriza desconsideração ao próprio Estado Democrático de Direito, visto que este tipo de decisão viola a dignidade humana, que constitui Fundamento da República. Portanto, trata-se de um direito humano de determinado indivíduo escolher sobre o que será mais apropriado, tendo em mente os efeitos e as consequências de tal escolha, que interfere no íntimo do ser, não compete ao Estado nem aos médicos arbitrarem o que é o melhor, já que quem conviverá pelo resto de sua vida com o peso dessa decisão não serão eles.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico Sem Transfusão de Sangue – mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros. Parecer Jurídico. São Paulo, 2010.

BARROSO, Luiz Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>. Acesso em: 19 out.2020.

CHEHAIBAR, Graziela Zlotnik. Bioética e crença religiosa: estudo da relação médico-paciente Testemunha de Jeová com potencial risco de transfusão de sangue. Tese (Doutor em Ciências) Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5131/tde-27082010-142544/pt-br.php>. Acesso em: 19 out.2020.

HAJJAR, Ludhmila Abrahão. Estudo prospectivo e randomizado das estratégias liberal e restritiva de transfusão de hemácias em cirurgia cardíaca. Disponível em:

⁷ Disponível em: <http://bloodless.com.br/>. Acesso em:30 out. 2020.

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5152/tde-31082010-164814/pt-br.php>. Acesso em: 19 out.2020.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová – como exercício harmônico de direitos fundamentais. Parecer Jurídico. São Paulo, 2009.

PESTANA, Bárbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 out. 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas#:~:text=Direitos%20fundamentais%3A%20origem%2C%20dimens%C3%B5es%20e%20caracter%C3%ADsticas,Direito%20Constitucional&text=RESUMO%3A%20Os%20direitos%20fundamentais%20s%C3%A3o,de%20um%20processo%20hist%C3%B3rico%20evolutivo>. Acesso em: out.2020.

SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEGATTO, Cristiane. A indústria do sangue. Revista Época. Editora Globo, Rio de Janeiro/RJ, publicada em 17/06/2011.

WILLEMANN, Flávio De Araújo. Recusa a tratamento de saúde com fundamento em crença religiosa e o dever do Estado de proteger a vida humana. O caso da transfusão de sangue em Testemunha de Jeová. Disponível em: http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_155.pdf. Acesso em: 19 out.2020.